



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0386/2021

Florianópolis, 30 de junho de 2021

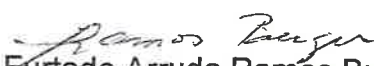
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO 01/07/2021
CLARICE
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 0616/2021**

Florianópolis, 30 de junho de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

110/21

107 66-0

BKX 183

Ofício nº 1286/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 3 de agosto de 2021



Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0616/2021, encaminho o Parecer nº 075/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Parecer nº 361/2021, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0745	Sessão de 05.08.21
Anexar a(o) 110/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1286 PL 0110.6_21_SEF_PGE_enc
SCC 12832/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 299/2021

Florianópolis, 14 de julho de 2021

REF.: SCC 12931/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se do Projeto de Lei n. 110.6/2021, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo de promover a liberdade religiosa e combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa.

O cumprimento dessas diretrizes, de acordo com a minuta, exigirá ações positivas do Estado, como a adequação às regras previstas nos arts. 18 e 19 (servidores públicos, empregados, e organizações/empresas contratadas ou parceiras); adequações no ensino público (art. 36); capacitação de servidores quanto ao tema; executar campanhas publicitárias; criação de banco de dados de monitoramento de ações relacionadas ao tema; colocar em prática o selo de Promoção da Liberdade Religiosa (art. 46); concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa (art. 48).

Especificamente quanto à exigência de elaboração de campanhas publicitárias, criação de banco de dados, do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa e do Prêmio de Promoção da Liberdade Religiosa, que são as ações que tendem a um aumento de despesa, fazemos ressalva, tendo em vista que vivenciamos um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, e os consequentes impactos sobre a arrecadação estadual.

Em 2020, a pandemia redundou uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho). Entretanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Em 2021, contudo, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita. Ademais, há a necessária alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, e para promover a recuperação da economia catarinense.

Alerta-se que vigora a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), que deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

E por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, denominado “Capacidade de Pagamento – CAPAG”. O Estado de Santa Catarina, com uma boa política fiscal, melhorou sua classificação em 2021, de “C” para “B”; mas para manter os resultados alcançados é prudente persistir na análise e continuar seguindo a premissa de cautela na elevação de gastos no exercício em curso e nos exercícios seguintes.

Diante disso, vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL

proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Por esses motivos, esta Diretoria se posiciona contrária apenas quanto aos dispositivos citados (arts. 40, 44, 46 e 48), que exigirão políticas positivas e aumento de despesas em órgãos e entidades estaduais.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Código para verificação: **RN27Z09H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR em 14/07/2021 às 15:00:01

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.
(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO em 14/07/2021 às 15:03:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMxXzEyOTQxXzlwMjFfUk4yN1owOUg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012931/2021** e o código **RN27Z09H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

PARECER Nº 075/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12931/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 110.6/2021. Criação do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina. Observância dos apontamentos efetuados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0110.6/2021, que *"Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências"*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1127/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. O pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 211.0/2020, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, *“(...) combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa, discriminação religiosa e desigualdades em função da fé e do credo religioso que possam atingir, coletiva individualmente, os membros da sociedade civil, protegendo e garantindo, assim, o direito constitucional fundamental à liberdade religiosa a toda população do Estado de Santa Catarina”* (art. 1º) (fl. 03), impondo uma série de ações positivas ao Estado (fls. 03-24).

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 299/2021 (fls. 29-30), no qual informou, em síntese, que:

Resumidamente, a proposta impõe diretrizes ao Poder Executivo com o objetivo de promover a liberdade religiosa e combater toda e qualquer forma de intolerância religiosa.

O cumprimento dessas diretrizes, de acordo com a minuta, exigirá ações positivas do Estado, como a adequação às regras previstas nos arts. 18 e 19 (servidores públicos, empregados, e organizações/empresas contratadas ou parceiras); adequações no ensino público (art. 36); capacitação de servidores quanto ao tema; executar campanhas publicitárias; criação de banco de dados de monitoramento de ações relacionadas ao tema; colocar em prática o selo de Promoção da Liberdade Religiosa (art. 46); concessão do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa (art. 48).

Especificamente quanto à exigência de elaboração de campanhas publicitárias, criação de banco de dados, do Selo de Promoção da Liberdade Religiosa e do Prêmio de Promoção da Liberdade Religiosa, que são **as ações que tendem a um aumento de despesa, fazemos ressalva, tendo em vista que vivenciamos um período atípico, com as incertezas decorrentes de uma pandemia mundial, e os consequentes impactos sobre a arrecadação estadual.**

Em 2020, a pandemia redundou uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho). Entretanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**

Em 2021, contudo, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita. Ademais, há a necessária alocação de recursos para o enfrentamento da pandemia, e para promover a recuperação da economia catarinense.

Alerta-se que vigora a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, conforme o disposto no art. 31 da LDO2021 (Lei n. 17.966/2020), que deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

E por fim, a Secretaria do Tesouro Nacional vem acompanhando indicador da capacidade de pagamento dos entes subnacionais, denominado “Capacidade de Pagamento – CAPAG”. **O Estado de Santa Catarina, com uma boa política fiscal, melhorou sua classificação em 2021, de “C” para “B”; mas para manter os resultados alcançados é prudente persistir na análise e continuar seguindo a premissa de cautela na elevação de gastos no exercício em curso e nos exercícios seguintes.**

Diante disso, vale citar que a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. **Na última verificação, realizada em junho/2021, esse indicador para Santa Catarina foi de 88,74% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.**

Por esses motivos, esta Diretoria se posiciona contrária apenas quanto aos dispositivos citados (arts. 40, 44, 46 e 48), que exigirão políticas positivas e aumento de despesas em órgãos e entidades estaduais. (grifo nosso)

Observa-se que a referida Diretoria fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia no novo coronavírus. Ainda, alertou, em síntese, que, em 2021, o auxílio federal que reduziu os impactos da pandemia nas contas estaduais em 2020 não deve se repetir e que já há a previsão de déficit orçamentário de R\$1,23 bilhões de reais para 2021, segundo a LOA vigente.

Ainda, alerta a Diretoria em questão que vigora, consoante art. 31 da LDO/2021, a limitação de despesas primárias correntes de cada órgão/entidade, que deverão permanecer em patamares não superiores à variação do IPCA.

Em adição, a DITE menciona que o Estado de Santa Catarina melhorou sua classificação no indicador denominado “Capacidade de Pagamento - CAPAG”, da Secretaria do Tesouro Nacional, de “C” para “B”. Entretanto, para manter os resultados alcançados, deverá continuar tendo cautela na elevação de gastos.

Ademais, alertou a referida Diretoria que o art. 167-A da Constituição Federal (CRFB), o qual restou incluído pela EC nº 109/2021, exige a avaliação bimestral pelos entes federados da relação entre as despesas correntes e receitas correntes e que, na última verificação, realizada em junho de 2021, essa relação já estava no patamar de 88,74%, o que demonstra a necessidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



de cautela na assunção de novas despesas correntes.

Por fim, e diante dos argumentos supramencionados, a DITE, ressaltando a necessidade de se ter cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado, posicionou-se de forma contrária aos arts. 40, 44, 46 e 48 do projeto em questão, os quais exigirão a adoção de medidas que ampliam despesas.

Em adição, acrescenta-se ao quadro financeiro retratado pela Diretoria do Tesouro Estadual o fato de que, *a priori*, não há indícios de que o projeto se fez acompanhar das informações previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ressalvados os casos previstos no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 173/2020¹, qualquer criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá cumprir os requisitos impostos pelo art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Senão vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

¹ Lei Complementar Federal nº 173/2020: Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos que tratem: I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000; II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias. **§ 1º O disposto neste artigo: I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida. § 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifo nosso)**



II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição. (grifo nosso)

Dessa forma, conforme se observa, excepcionando-se a ressalva anteriormente apontada, toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, não havendo nos autos, entretanto, referidas informações.

Ante o exposto, opina-se² pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, e, ainda, de atendimento ao disposto no art. 16 da LRF, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

Procuradora do Estado

² Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Código para verificação: **16NOH8V5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN em 14/07/2021 às 20:11:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMxXzEyOTQxXzlwMjFmMTZOT0g4VjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012931/2021** e o código **16NOH8V5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos: SCC 12931/2021.

De acordo com o Parecer nº 075/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil - DIAL/CC, para conhecimento e providências.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Código para verificação: **X9R6R88D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI em 15/07/2021 às 13:09:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMxXzEyOTQxXzlwMjFfWDISNII4OEQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012931/2021** e o código **X9R6R88D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 361/2021-PGE

Joaçaba, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12932/2021

Assunto: DILIGÊNCIA

Origem: CASA CIVIL

Interessado: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Ementa: Projeto de lei, de origem parlamentar, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”. Diligência oriunda da Assembleia Legislativa, mais precisamente da Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado “quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual”. Exame da constitucionalidade formal especificamente dos dispositivos citados na solicitação de manifestação. Vícios detectados em parte, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, “a”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

O Processo n. 12.932, de 2021, da Secretaria de Estado da Casa Civil foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado nos termos do art. 19 do Decreto n. 2.382, de 2014. Trata-se de diligência oriunda da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina em relação ao Projeto de Lei n. 0110.6/2021, de origem parlamentar, que “Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Na diligência, originária da Comissão de Finanças e Tributação, solicita-se que esta Procuradoria-Geral do Estado se manifeste “quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual”.

A solicitação de manifestação está assim contextualizada pela Relatoria do projeto de lei:

Em se tratando de matéria que importa aumento da despesa pública, como me parece ser o caso, há de se contemplar o disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim prevê:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eis que certos dispositivos da norma legal pretendida, a meu ver, exigirão a criação



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



de gastos e merecem, por essa razão, peculiar avaliação e atenção, vejamos:

Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade: [...]

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data da prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Art. 34 [...]

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Art. 35 [...]

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Art. 53. No dia nacional e estadual de combate à intolerância religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

Também foi solicitada a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda “sobre impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço”, além de manifestação da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina “a título de prudência, uma vez que o projeto de lei aparentemente engloba o próprio Poder Legislativo”.

É o que cabe relatar.

FUNDAMENTAÇÃO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

O Decreto n. 2.382, de 2014, que “Dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo”, estabelece, no art. 19, “caput” e § 1º, I, que:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas.

O entendimento a ser fornecido aos Excelentíssimos Parlamentares por esta PGE diz respeito, nos próprios termos da diligência, às “implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual”, o que equivale ao exame da constitucionalidade formal propriamente dita dos dispositivos do projeto de lei citados na solicitação de manifestação, quais sejam, os arts. 8º, “caput”; 21, “caput”; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43; 44; 48 e 53. Os demais dispositivos não foram incluídos na diligência.

Para cumprir tal mister, dado que o projeto de lei é de origem parlamentar, é preciso aferir se não há, em seus arts. 8º, “caput”; 21, “caput”; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43; 44; 48 e 53, usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual nem invasão à denominada reserva de administração. Neste parecer, tais dispositivos não são examinados à luz do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), mencionado na diligência, porque a Secretaria de Estado da Fazenda já foi instada a se manifestar “sobre impactos orçamentários e financeiros decorrentes da medida em apreço”.

Em consonância com o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, as leis que são de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina estão definidas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual:

Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 2004)

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade; (Redação dada pela EC/38, de 2004)

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 2004).

Já a reserva de administração, nas palavras do então Ministro Celso de Melo, do Supremo Tribunal Federal, a partir da lição de José Joaquim Gomes Canotilho:

[...] constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo.¹

No presente caso, os dispositivos do projeto de lei citados na diligência enunciam que:

Art. 8º As ações e políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e de implementação de cultura de paz terão como finalidade:

I – o combate à intolerância religiosa ocorrida no âmbito familiar ou na comunidade e a divulgação de ações, governamentais ou não, que promovam a tolerância;

II – a adoção, em instituições públicas, de práticas diferenciadas que se fizerem necessárias em razão da convicção religiosa da pessoa;

III – a promoção e conscientização acerca da diversidade religiosa como integrante da diversidade cultural;

IV – a promoção e conscientização, por intermédio de órgãos e agências de fomentos públicos, projetos culturais e de comunicação, do direito à liberdade religiosa e do respeito aos direitos humanos; e

V - o apoio e a orientação a organizações da sociedade civil na elaboração de projetos que valorizem e promovam a liberdade religiosa e os direitos humanos em seus aspectos de tradição, cultura de paz e da fé.

Art. 21. Em caso de concurso público do Estado de Santa Catarina, se a data da prestação de provas ou avaliação de títulos dos candidatos coincidir com o dia de guarda religiosa pelas respectivas organizações religiosas, deverão ser tomadas as medidas necessárias para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o horário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção, nas condições previstas no inciso II do art. 19.

Art. 34. O Estado de Santa Catarina: [...]

II – realizará campanhas de conscientização sobre o respeito a todas as expressões religiosas, bem como campanhas de promoção, proteção e defesa do direito de liberdade religiosa para todos e em todos os lugares.

Art. 35 A assistência religiosa, com liberdade de culto, poderá ser prestada a internados em estabelecimentos de saúde, prisionais, educativos ou outros similares.

[...]

§ 2º Os agentes públicos e prestadores de serviço público receberão treinamento para o atendimento das singularidades do tratamento e cuidado aos internados religiosos e não religiosos, observando o respeito à expressão da liberdade de consciência, de crença ou tradição cultural ou religiosa, os interditos, tabus e demais práticas específicas, a fim de garantir a integralidade de atenção e cuidado aos internos.

§ 3º O poder público promoverá o acesso de religiosos de todas as tradições, confissões e segmentos religiosos às unidades de internação de que trata o caput.

Art. 40. O Poder Executivo do Estado de Santa Catarina promoverá, anualmente com apoio das emissoras de rádio e televisão educativas do Estado, amplas campanhas públicas de combate à intolerância e à discriminação religiosa, incentivando sempre o respeito às diferenças de credo.

Art. 43. O Estado apoiará ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de membros e servidores do poder público estadual e instituições do sistema de justiça, bem como apoiará a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa.

Art. 44. O Estado de Santa Catarina criará banco de dados de monitoramento das

¹ Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n. 427.574, relatados pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa, com a finalidade de monitorar as ações desenvolvidas em prol da liberdade religiosa, bem como os casos de suspeita ou constatação de atos de intolerância religiosa, os encaminhamentos, as providências tomadas e as soluções e, ainda, as decisões proferidas a partir da tabulação das informações constantes do banco de dados.

Art. 48. Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina o Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa, a ser concedido anualmente na semana do dia 25 de maio, Dia Estadual da Liberdade Religiosa.

Parágrafo único. O Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa será entregue pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em solenidade, às pessoas físicas ou jurídicas cujos trabalhos ou ações mereçam especial destaque na promoção da liberdade religiosa.

Art. 53. No dia nacional e estadual de combate à intolerância religiosa, celebrado no dia 21 de janeiro, o Poder Legislativo convocará, nos termos do § 3º, a realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa.

Como se vê no art. 8º, pretende-se estabelecer diretrizes para o enfrentamento da intolerância religiosa no Estado de Santa Catarina, o que é possível fazê-lo por meio de lei de iniciativa parlamentar. De fato, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ilustrada no seguinte precedente, a criação de programa, por lei de iniciativa do Poder Legislativo, “não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo”.

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado “rua da saúde”. Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Entretanto, o projeto de lei, de origem parlamentar, vai além, como se constata em seus arts. 21, “caput”; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43 e 44. Em síntese, caso tais dispositivos adquiram força legal, a administração pública estadual estará obrigada a:

1. realizar campanhas (arts. 34, II; e 40) e apoiar ações de capacitação e aperfeiçoamento jurídico de seu pessoal sobre a matéria (art. 43);
2. apoiar a implantação de núcleos e estruturas internas especializadas no combate à intolerância religiosa e na promoção da liberdade religiosa (art. 43);
3. criar banco de dados de monitoramento das ações de todos os órgãos envolvidos com os programas de combate à intolerância religiosa (art. 44);
4. oferecer treinamento sobre o assunto a agentes públicos e prestadores de serviço público das unidades de internação coletiva (art. 35, § 2º); e
5. promover o acesso de religiosos a unidades de internação coletiva (art. 35, § 3º).

Até mesmo o procedimento dos concursos públicos do Estado de Santa Catarina sofrerá alteração, porque serão obrigatórias medidas “para que a prova ou a avaliação sejam prestadas em segunda chamada ou nova chamada após o honorário destinado à guarda religiosa ou em dia em que se não levante a mesma objeção” (art. 21, “caput”).

Essas obrigações podem ser vistas de dois ângulos: ou são novas atribuições outorgadas a órgãos da administração pública que implicarão aumento de despesa e, por isso, apenas podem ser conferidas por lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo; ou são medidas que, sem implicar aumento de despesa, interferirão no funcionamento da administração estadual e, portanto, devem

² Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 290.549, relatado pelo Ministro Dias Toffoli, julgado pela Primeira Turma em 28/2/2012.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

ser veiculadas por decreto do Governador do Estado de Santa Catarina.



De todo modo, há indevida interferência legislativa, que torna formalmente inconstitucionais os dispositivos apontados, à vista dos arts. 50, § 2º, VI³; e 71, IV, “a”, da Constituição Estadual, que assim dispõem:

Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: [...]

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV. (NR) (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 38, de 2004).

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado: [...]

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Por outro lado, não se pode falar em inconstitucionalidade formal em relação aos arts. 48 e 53 do projeto de lei, porque as atribuições neles referidas (entrega do Prêmio Promoção da Liberdade Religiosa e realização da Conferência Estadual de Promoção da Liberdade Religiosa) caberão ao próprio Poder Legislativo, o que é compatível com a origem parlamentar da proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que, dos dispositivos citados na solicitação de manifestação, os arts. 21, “caput”; 34, II; 35, §§ 2º e 3º; 40; 43 e 44 do Projeto de Lei n. 0110.6/2021, de origem parlamentar, que institui o Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina, padecem de inconstitucionalidade formal propriamente dita, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, “a”, da Constituição Estadual.

É o parecer.

À consideração superior.

JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR
Procurador do Estado

³ Relativamente ao art. 50, § 2º, VI, da Constituição Estadual, é importante esclarecer que, ao interpretar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição da República, cuja norma foi reproduzida pelo Poder Constituinte Derivado Decorrente, o STF vem entendendo que há inconstitucionalidade formal não apenas quando lei de iniciativa parlamentar cria ou extingue órgão da administração pública, mas também quando altera suas atribuições, conforme se depreende do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.329.



Código para verificação: **SPG0C056**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSEVAN CARMO DA CRUZ JUNIOR (CPF: 038.XXX.625-XX) em 20/07/2021 às 20:49:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:47:13 e válido até 24/07/2120 - 13:47:13.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMyXzEyOTQyXzlwMjFfU1BHMwNTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012932/2021** e o código **SPG0C056** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 12932/2021

Assunto: Consulta sobre diligência no Projeto de Lei nº 0110.6/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Josevan Carmo da Cruz Junior, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Projeto de lei, de origem parlamentar, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Diligência oriunda da Assembleia Legislativa, mais precisamente da Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado "quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual". Exame da constitucionalidade formal especificamente dos dispositivos citados na solicitação de manifestação. Vícios detectados em parte, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração.

À consideração.

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado¹

¹ Ato nº 1569/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.562, de 14 de julho de 2021.



Código para verificação: **5K6G6OI6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA em 20/07/2021 às 19:34:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMyXzEyOTQyXzlwMjFfNUUs2RzZPSTY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012932/2021** e o código **5K6G6OI6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 12983/2021

Assunto: Projeto de lei, de origem parlamentar, que "Institui a Lei Estadual do Estatuto de Liberdade Religiosa no Estado de Santa Catarina e adota outras providências". Diligência oriunda da Assembleia Legislativa, mais precisamente da Comissão de Finanças e Tributação, para manifestação da Procuradoria-Geral do Estado "quanto às implicações da matéria em relação à gestão administrativa do Poder Executivo estadual". Exame da constitucionalidade formal especificamente dos dispositivos citados na solicitação de manifestação. Vícios detectados em parte, à luz dos arts. 50, § 2º, VI; e 71, IV, "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, seja por usurpação de iniciativa legiferante privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, seja por invasão à reserva de administração.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 361/21-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Josevan Carmo da Cruz Junior.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Código para verificação: **0SO6100X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON DE BOM DE SOUZA em 20/07/2021 às 20:06:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyOTMyXzEyOTQyXzlwMjFfMFNPNjFPMFg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012932/2021** e o código **0SO6100X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0110.6/2021 para a Senhora Deputada Marlene Fengler, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de agosto de 2021

Renata Rosenir da Cunha
Chefe de Secretaria

